



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.720237/2023-35
ACÓRDÃO	2002-010.460 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

COMPENSAÇÃO IRRF

A compensação na Declaração de Ajuste Anual do IRRF depende de comprovação da retenção e do recolhimento do IRRF com documentos hábeis dos rendimentos decorrentes de Reclamatória Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Souza Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2019, ano-calendário 2018, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$123.922,31, acrescido de multa de mora e juros de O lançamento decorreu de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$123.922,31), detalhada na notificação de lançamento, campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto Complementar

Apesar de intimado, o contribuinte deixou de atender a intimação, não apresentando os documentos indicados na intimação nem apresentando justificativa quanto às pendências que ocasionaram a retenção da declaração em malha fiscal.

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.360.305/0001-04	Caixa Economica Federal (ativa)		
629.299.337-04	0	123.922,31	123.922,31

Cientificado 0,00 do lançamento em 25/08/2023, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/09/2023.

Alegou que o valor contestado refere-se ao imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre as verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas a tributação na declaração de ajuste anual.

Juntou documentos.

Quanto à matéria de fato, a documentação apresentada foi examinada em sede de revisão do lançamento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e demais alterações. Às fls. 55/57 foi emitido Despacho Decisório que manteve o lançamento pois não foram apresentados cálculos periciais e a decisão judicial que homologou os cálculos. As planilhas e cálculos foram elaboradas pela parte reclamada sem evidência de que tenham sido aceitas pelo juiz. O valor bruto informado pelo contribuinte é inferior ao que consta na planilha de fl. 31. Não foi juntado pelo contribuinte Comprovante de retenção de imposto determinado pela Justiça do Trabalho e não foi constatado em consulta ao sistema DIRF retenção relacionada a rendimentos recebidos acumuladamente por nenhuma fonte pagadora. O contribuinte informou o valor líquido de R\$499.832,71, descontando o IRRF dos rendimentos

recebidos ao mesmo tempo que informou o valor de IRRF no campo “imposto retido na fonte”.

Ciente do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação as fls. 65/83.

Esclarece que no trâmite da reclamação trabalhista ajuizada pelo contribuinte, restou consignado o valor incontroverso correspondente ao montante bruto de R\$891.334,89. O contribuinte ficou sujeito ao pagamento de imposto de renda retido na fonte de R\$123.922,31.”

Apresenta os cálculos da ação trabalhista e informa reportar o passo a passo até a homologação e pagamento do respectivo montante.

No despacho de fls. 421, o Juiz determina a verificação do valor líquido incontroverso e, em caso positivo, a expedição do alvará para pagamento do valor.

O Alvará foi expedido conforme determinação de fl. 443.

Os documentos juntados demonstram os valores retidos, descontados e levantados.

Ao determinar a expedição de alvará do valor incontroverso o Juiz homologou os valores apresentados.

O valor bruto é de R\$891.334,89, sendo que o valor de R\$ 842.912,18 é referente a prestação de contas com o escritório e não reflete os valores levantados e retidos na ação trabalhista.

Ressalta que o imposto de renda foi retido diretamente pela fonte pagadora antes de o valor ser recebido pelo impugnante, sendo responsabilidade da Caixa Econômica Federal repassá-lo a Receita Federal do Brasil. Se a CEF não apresentou DIRF, a pessoa física não pode sofrer qualquer sanção em razão deste fato.

Os documentos juntados comprovam que o contribuinte recebeu o montante a que tinha direito sem a inclusão do valor de R\$123.922,31.

O fato de ter declarado R\$ 499.831,71, quando deveria ser de R\$623.755,02, após desconto dos honorários advocatícios e periciais, não pode servir de respaldo para cobrança do valor de R\$123.922,31. A informação incorreta pode gerar apenas multa, mas não a cobrança do imposto retido do impugnante.

Pede reforma da decisão e cancelamento da autuação fiscal. Caso não seja este entendimento, requer a substituição da cobrança do imposto para aplicação de multa em razão de informações equivocadamente prestadas.

A 9 TURMA/DRJO6, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2019 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Não tendo sido comprovada a retenção e o recolhimento do IRRF, com documentos hábeis, sobre rendimentos decorrentes de Reclamatória Trabalhista, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício.

RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2025, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2025, Recurso Voluntário, requerendo reforma do Acórdão da DRJ, alegando em síntese que o lançamento é nulo pela ausência de análise pela turma julgadora dos fatos e documentos apresentados na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheira **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A lide versa sobre Imposto de Renda Retido na fonte sobre rendimento de Reclamatória Trabalhista, cuja retenção não foi comprovada pelo Recorrente.

O valor da base de cálculo restou incontroverso após a realização de perícia na justiça do trabalho e após a decisão de piso que manteve a parte incontroversa da lide.

O valor declarado na Declaração de Ajuste anual pelo Recorrente é diverso do valor da base de cálculo mantida pela decisão de piso.

Em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte que sejam analisados os argumentos de defesa expostos na impugnação, considerando que:

- (i) que os documentos comprobatórios juntados demonstram os valores apurados e homologados na ação reclamatória trabalhista;

- (ii) que o crédito tributário aqui cobrado foi devidamente destacado, retido e descontado do Recorrente pela fonte pagadora, sendo esta (CEF) a única responsável pelo repasse do valor aos cofres públicos;
- (iii) o mero erro formal quando do preenchimento da declaração de imposto de renda pelo Recorrente e
- (iv) ausência de análise pela Turma Julgadora dos argumentos e documentos apresentados na Impugnação, patente que o Acórdão recorrido deve ser reformado, conforme restará detalhadamente demonstrado abaixo.

PRELIMINAR - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA TURMA JULGADORA DOS FATOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO

Alega que o Acórdão Recorrido não analisou nenhum dos documentos anexados e limitou-se a aplicação do Parecer SEI nº 10.167/2021/ME para justificar a redução do valor cobrado e que, portanto, ele seria nulo, eis que não analisou os fatos, argumentos e documentos trazidos pelo Recorrente, incorrendo em cerceamento de defesa.

No entanto, as causas de nulidade estão previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/71, conforme a seguir:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Entendo, então, que não houve cerceamento de defesa do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Ademais, o contribuinte entendeu o que fora decidido pela DRJ, uma vez ter apresentado Recurso Voluntário rebatendo o Acórdão recorrido.

Na verdade, o Recorrente não concorda com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de origem, o que será apreciado no mérito do presente julgamento.

Neste diapasão, afasto a nulidade pleiteada.

MÉRITO

Aduz o Recorrente que a decisão de piso manteve o crédito tributário em valor diferente ao declarado por ele, tendo em vista a alegação de que não foram apresentados os cálculos periciais e tampouco a homologação dos valores pelo Juiz.

Inicialmente, cumpre esclarecer que com relação ao argumento do parágrafo anterior, ele consiste exclusivamente no tocante a base de cálculo do lançamento. Com relação a base de cálculo concordo com a decisão de piso e peço vênia, com fundamento no art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), para transcrever em parte a decisão de piso:

Em 06/12/2018 juiz emitiu despacho após requerimento determinando à Secretaria que verificasse a existência de valor líquido incontroverso, com expedição de Alvará ao exequente.

Em 13/12/2018 foi determinada a expedição de alvará ao autor para levantamento do valor líquido incontroverso, com dedução do valor recebido por meio do Alvará 742/2018.

O Alvará PJe nº1147/2018 juntado por cópia a fl. 25 liberou ao exequente a quantia de R\$706.204,44, que corrigido resultou em R\$718.989,87.

Conforme documentos anexados o valor incontroverso foi liberado em conformidade com planilha apresentada pela executada. Pelo que se depreende a liberação não foi efetuada com fundamento em cálculos periciais homologados. Não houve determinação para recolhimento de Imposto de Renda. O comprovante de Levantamento juntado a fl. 9 informa levantamento de R\$718.989,87, sem retenção de imposto, de modo que a fonte pagadora não informou o valor em DIRF. Verificou-se que o processo judicial continua em tramitação, o que certamente ensejará novos cálculos.

Por outro lado, ainda que não restabelecida a compensação de IRRF, constata-se que foram informados, em relação ao valor incontroverso, parte correspondente a juros moratórios. Os Rendimentos Recebidos Acumuladamente foram declarados no campo próprio com a opção pela tributação no Ajuste Anual.

Neste ponto é preciso salientar publicação do Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, editado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 7 de julho de 2021, conforme dispositivo dos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que comunicou à Receita Federal do Brasil que foi julgada, pela sistemática da repercussão geral, a tese de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Dessa forma, os cálculos de IRPF devido sobre os rendimentos decorrentes da remuneração pagas com atraso não incidirão sobre os rendimentos de juros.

A planilha em que se fundamenta o valor liberado por meio do Alvará 1.147/2018 (fl.23), apresenta Valor das Horas Extras e Reflexos e Reflexos do Auxílio Deferidos. As planilhas anexadas as fls. 15/21 apresentam os valores devidos e corrigidos separados dos juros de mora. Os valores corrigidos sem juros de mora totalizam R\$456.970,34.

O valor total de honorários advocatícios e periciais, relacionados ao valor liberado, conforme Notas Fiscais anexadas às fls. 10 e 11 foi de R\$ 219.157,16.

Analisaremos, portanto, exclusivamente os demais argumentos do Recorrente, que consiste na alegação de que, juntamente com todos os documentos anexados na impugnação, ele demonstra que não há mais que se falar em ausência de comprovação dos valores ou homologação pelo juízo onde tramitou a ação da Reclamatória Trabalhista.

Aduz que:

“O imposto de renda retido na fonte é um imposto que incide sobre diversos tipos de rendimentos, como salários, aluguéis, juros, entre outros, exatamente como se deu in casu, sendo que referido imposto é retido diretamente pela fonte pagadora ANTES mesmo de o valor ser recebido.

...

Como sabido, a declaração sobre o imposto de renda retido na fonte - DIRF - é obrigação da fonte pagadora da renda ou dos proventos de qualquer natureza aos contribuintes não beneficiários de imunidade ou isenção tributária, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Ora, se a CEF não fez a DIRF para demonstrar a retenção do valor que foi descontado da importância recebida pelo Recorrente, por óbvio que ele, pessoa física, não pode sofrer qualquer sanção em razão da ocorrência de fato a que ele não está vinculado.”

Conforme se verifica, o Recorrente anexa exclusivamente o comprovante do Recebimento dos valores, com o destaque da retenção do IRRF pela Caixa Econômica Federal.

Contudo, a simples apresentação de documento que indique a retenção de IRRF pela fonte pagadora, no caso, a Caixa Econômica Federal, consiste em indício relevante, no entanto, por si só, não é prova para assegurar o direito à compensação do tributo na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Quanto aos demais argumentos do Recorrente e documentos anexados, quais sejam:

- Petição do patrono do Recorrente às fls. 89/90 com os cálculos;
- Despacho de fls. 91 dos autos com a determinação do juiz para expedição do alvará para pagamento do valor;
- As fls. 92 anexa uma Certidão que tampouco não tem os valores;
- Às fls. 93 despacho do juiz onde determina que o Recorrente informe o valor líquido incontroverso;
- Às fls. 94 e 95, o Recorrente anexa uma petição pedindo a reconsideração do Referido despacho.
- Às fls. 96, consta um despacho do Juiz determinando a expedição do Alvara de valor incontroverso apurado no decorrer da ação trabalhista, o qual tampouco traz valores;
- Às fls. 97 consta o respectivo Alvara mandando pagar a importância líquida de R\$ 706.204,44;

Os documentos acostados aos autos petição unilateral do patrono e alvará judicial de levantamento são insuficientes para comprovar a natureza e o montante das verbas tributáveis efetivamente pagas pela fonte pagadora, porquanto ausentes a sentença trabalhista com cálculos homologados, o comprovante de pagamento pela Caixa Econômica Federal, o informe de rendimentos e a DIRF, documentos indispensáveis à aferição da regularidade do lançamento impugnado, razão pela qual, diante da insuficiência probatória, mantém-se o lançamento nos termos em que foi constituído.

Com fundamento nos artigos 7º. E 8º. Da Lei 7713/88 e artigo 64 da Lei 9430/96, a retenção na fonte gera direito à compensação, desde que efetivamente comprovada.

A comprovação deve atender ao Princípio da Verdade Material, exigindo consistência e rastreabilidade da informação, com fundamento ainda no artigo 29 do Decreto 70235/72.

Em complemento indique-se que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

A glosa foi corretamente efetuada, na medida em que não restou comprovada a declaração em DIRF e o correspondente recolhimento pela fonte pagadora e tampouco foram apresentados outros documentos que demonstrem a consistência da retenção.

Trata-se de matéria pacificada no presente Conselho, conforme Súmula a seguir:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse sentido citamos ainda o Acórdão a seguir:

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006 DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula nº 143, CARF. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2, CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Número da decisão: 1001-002.162

O ônus da prova é do contribuinte, e sem a efetiva comprovação, o crédito não é líquido e certo para ser compensado pelo contribuinte. O informe de rendimentos sozinho não faz prova para a compensação pelo Recorrente. Ele deveria integrar o conjunto probatório, o que não se deu “in casu”.

Restou incontroverso que a fonte pagadora não fez a declaração em DIRF e tampouco repassou os valores à Receita Federal do Brasil, e, com fundamento ainda nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que regem o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar da compensação de valores que não foram recolhidos aos cofres públicos.

Portanto, improcedentes as alegações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR